



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF: 06.073.405/0001-36

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 023/2026/PMS PREGÃO ELETRÔNICO –SRP - Nº 004/2026/FME

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para atender o bom funcionamento das escolas e creches vinculadas a Rede Pública de ensino do Município de Sapucaia- PÁ.

Trata – se das empresas,

1- COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 24.649.397/0001-05, sediada em RUA ARAGUAIA S/N QD 03 LT 06 – BAIRRO VALE DOS SONHOS I – CEP: 68.350-051, CANAÃ DOS CARAJÁS-PA,

2- A EMPRESA J G DISTRIBUIDORA LTDA, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O Nº 56.926.547/0001-77, SEDIADA NA RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 30, CEP: 68.557-517, SETOR MARAJOARA II, XINGUARA - PA,

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas das modalidades licitatórias e no que diz respeito a impugnações e esclarecimento a lei deixa claro, conforme abaixo:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3

Desta forma, o pedido de recurso é tempestivo.

2. DO RECURSO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento recursal a empresa vencedora do certame em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO:

Em face da habilitação da empresa J G DISTRIBUIDORA LTDA, pelas razões que passa a expor:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF: 06.073.405/0001-36

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo é cabível contra atos de habilitação ou inabilitação de licitantes.

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que está sendo protocolado dentro do prazo recursal previsto no edital, cujo prazo final para interposição encerra-se nesta data, às 18h00, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

16.3.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros

2

três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A licitação pública deve observar rigorosamente os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- LEGALIDADE;*
- IMPESSOALIDADE;*
- MORALIDADE;*
- PUBLICIDADE;*
- EFICIÊNCIA;*
- INTERESSE PÚBLICO;*
- PROIBIDADE ADMINISTRATIVA;*
- IGUALDADE;*
- JULGAMENTO OBJETIVO;*
- VINCULAÇÃO AO EDITAL.*

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, sendo vedada qualquer flexibilização indevida em favor de licitantes que deixem de cumprir as exigências editalícias.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que:

“O edital faz lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições.”

Assim, a manutenção de empresas irregularmente habilitadas viola frontalmente o princípio da isonomia e compromete a lisura do certame.

DAS IRREGULARIDADES

DA EMPRESA J G DISTRIBUIDORA LTDA

Também a empresa J G DISTRIBUIDORA LTDA apresenta inconsistências severas.

4.1 – BALANÇO INCOMPATÍVEL COM O TEMPO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF: 06.073.405/0001-36

A empresa possui abertura extremamente recente e, ainda assim, apresenta:

- **PATRIMÔNIO ELEVADO;**
- **CAPITAL EXPRESSIVO;**
- **MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL MILIONÁRIA.**

EMBORA SEJA POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO DE ABERTURA, TAL DOCUMENTO DEVE REFLETIR:

- **APORTE REAL DOS SÓCIOS;**
- **CAPITAL EFETIVAMENTE INTEGRALIZADO;**
- **REALIDADE ECONÔMICA COMPROVÁVEL.**

Quando empresa recém-constituída apresenta patrimônio incompatível com seu curto tempo de existência, surge dúvida fundada sobre:

- **AUTENTICIDADE DA ESCRITURAÇÃO;**
- **VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES;**
- **REGULARIDADE DA CONTABILIDADE.**

4.2 – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Nos termos do:

Artigo 64 da Lei 14.133/2021

A Administração pode promover diligência para esclarecer informações.

Diante da inconsistência observada, impõe-se diligência para verificar:

- **LIVROS CONTÁBEIS;**
- **TERMO DE ABERTURA;**
- **TERMO DE ENCERRAMENTO;**
- **COMPROVAÇÃO DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL;**
- **AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL.**

A ausência de diligência pode gerar grave nulidade posterior.

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Permitir a permanência de empresas com documentação irregular significa conferir tratamento privilegiado a licitantes que não cumpriram o edital.

Isso viola:

Art. 5º da Lei 14.133/2021

e afronta o princípio da igualdade entre concorrentes.

A empresa recorrente cumpriu rigorosamente as exigências editalícias e não pode ser prejudicada pela tolerância indevida com documentação inconsistente de terceiros.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Contas da União entende:

“A Administração deve inhabilitar licitante que deixa de apresentar documentos exigidos pelo edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

9 - 10

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que:

ausência de documento obrigatório = inhabilitação obrigatória

Informa-se que a não aceitabilidade do presente recurso ocasionará a apresentação de denúncia/representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, requerendo-se, ainda, o remetimento integral dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para as providências que entenderem cabíveis, quanto a apuração de possíveis inconsistências nos documentos apresentados bem como no julgamento do agente de contratação.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso por ser tempestivo.*
- b) A reforma da decisão para:*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF: 06.073.405/0001-36

- c) A INABILITAÇÃO da empresa J G DISTRIBUIDORA LTDA em razão da inconsistência econômico-financeira constatada.
d) Subsidiariamente, seja determinada diligência formal para apuração dos fatos.
e) O prosseguimento do certame com observância estrita da legalidade.

Requer-se que a Administração observe rigorosamente a legislação vigente, garantindo: A manutenção das empresas recorridas no certame representa risco direto à lisura do procedimento licitatório.

Ante a todo o exposto, pedimos deferimento;

COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO
CNPJ Nº 24.649.397/0001-05
YAN PEDRO DA SILVA SANTOS
CPF: 018.531.932-75

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **J G DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 56.926.547/0001-77, sediada na Rua Monteiro Lobato, nº 30, Cep: 68.557-517, setor Marajoara

II, Xinguara - PA, por meio de seu representante legal, Sr. João Gabriel Prudente Martins, portador da

Carteira de Identidade nº 7990223, expedida em 25/02/2023 - PC/PA, e inscrito no Cadastro de Pessoas

Físicas sob o nº 043.594.762-13, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por meio

de seu representante, vem, respeitosamente, na qualidade de licitante, apresentar as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO inconsistente apresentado pela empresa **COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 24.649.397/0001-05, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados;

I - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões encontram-se tempestivas, uma vez apresentadas de acordo com o

prazo legal estipulado na sessão e no edital, assegurados pela Lei 14.133/2021.

II - DOS FATOS

A empresa Recorrente solicita a realização de diligências para esclarecimento ou complementação

de informações quanto a;

A Recorrente visando tumultuar o certame faz exigências fora o exigido pelo edital, toda a nossa

documentação é válida, basta consultar os sites e fazer a conferencia.

O capital Social pode ser verificado no Contrato Social e no QSA anexado não documentação que está disponível no Portal, lembrando que o edital não faz tal exigência. O caro Recorrente inova

ao fazer tais questionamentos, dá para notar que não se deu o trabalho de verificar antes, com isso

protelando o processo e falando nada com nada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF: 06.073.405/0001-36

III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar do processo licitatório, impede que a

Administração ou outros licitantes criem obrigações não previstas no edital. Exigir documentos

adicionais fere a isonomia e a segurança jurídica.

O princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei

entre as partes, devendo ser observados os exatos termos do edital até o encerramento do certame.

A regra do Instrumento Convocatório é bem clara e não há margem para outra interpretação. É

de clareza solar que declarar a empresa RECORRIDA inabilitada/desclassificada do certame, fere de

morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em

que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios

atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas

essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos;

ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes,

pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da

publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a

regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via

administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de

julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita,

finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF: 06.073.405/0001-36

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater

estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Diante do exposto fica claro que a RECORRIDA apresentou documentação suficiente para provar

sua habilitação, não restando nenhuma dúvida que deve-se que a decisão que habilitou esta empresa deve ser mantida.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado

grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência

do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Segundo Marçal Justen Filho (2006);

Licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio

(edital ou carta-convite, conforme o caso), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de

contratação mais vantajosa, com observância do princípio da ISONOMIA, conduzido por um órgão

dotado de competência específica.

Neste sentido leciona o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, já adentrando no combalido

tema do formalismo excessivo:

“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação se

destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para

decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e

simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O

formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.”

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF: 06.073.405/0001-36

exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser

compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União,

Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Certos de que a nossa proposta, foi a mais vantajosa nos itens que arrematamos, entendemos que

devemos prosseguir nestes para o caminho da adjudicação e homologação, dos mesmos.

IV - DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A Recorrida já foi devidamente habilitada pela Administração, que agiu em conformidade com a lei e

os princípios que regem a licitação. O presente recurso, meramente protelatório, atenta contra o

princípio da celeridade processual.

A anulação do ato de habilitação, com base em argumentos frágeis e formalistas, causaria um

retrocesso desnecessário ao andamento do certame, prejudicando o interesse público na célere

contratação. O ato administrativo que habilitou a Recorrida é válido, fundamentado e deve ser mantido.

Além de que, A Comissão de Licitação já analisou detidamente a documentação e decidiu pela habilitação da empresa, ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade (art. 23 da Lei nº

14.133/2021). Reabrir a discussão sobre matéria já decidida, sem fato novo, viola o princípio da

celeridade e da eficiência administrativa, expressamente previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da nova Lei de

Licitações.

*Assim, deve ser mantida a habilitação da empresa **J G DISTRIBUIDORA LTDA**, garantindo-se o*

prosseguimento do certame e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

V - BREVES CONSIDERAÇÕES

Não tem fundamentos nenhuma das alegações da RECORRENTE, pois age de forma a tumultuar

o certame e com alegações sem o menor respaldo jurídico.

Nota-se que se for acatado o alegado pela empresa recorrente, há uma flagrante restrição da

competitividade no certame, visto que nossa empresa cumpriu todos os requisitos elencados no

instrumento convocatório, estando apta a prosseguir para a homologação e fiel cumprimento das

obrigações assumidas.

Somos uma empresa seria, idônea, que vem a algum tempo participando de licitações e honrando

com os compromissos assumidos inclusive perante a esta administração, não tendo nada que nos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF: 06.073.405/0001-36

desabone.

Certos de que a nossa proposta, foi a mais vantajosa para este ente, em todos os itens que propusemos no certame e fomos declarados como vencedores, entendemos que devemos prosseguir

nestes para o caminho da adjudicação e homologação, nos itens os quais fomos declarados vencedores.

J G DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 56.926.547/0001-77

ENDEREÇO: Rua Monteiro Lobato, nº 30, Cep: 68.557-517, setor Marajoara II, Xinguara - PA

TELEFONE: (94) 9157-2477

E-MAIL: arenadistribuidora2024@gmail.com

Acatar o alegado pela recorrente seria uma afronta aos princípios licitatórios, um verdadeiro cerceamento do caráter competitivo, e uma criação de critério não estabelecido previamente e não

amparado por lei ou entendimento jurisprudencial. Visto que alegam, mas não demonstram de forma

clara e coesa onde há vedação ou qualquer óbice a aceitação de nossa documentação.

VI - DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Agente de Contratação/Pregoeiro e sua Equipe

de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios licitatórios,

entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão deve ser mantido em

relação a esta empresa, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões, no sentido de:

*a) Julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado contra esta empresa pela recorrente **COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 24.649.397/0001-05.*

*c) Manter a empresa **J G DISTRIBUIDORA LTDA** habilitada como já havia decidido acertadamente*

a Ilmo. Agente de Contratação/Pregoeiro e digníssima Comissão, pois o questionamento já foi devidamente sanado.

N. Termos,

P. Deferimento.

J G DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 56.926.547/0001-77

João Gabriel Prudente Martin

Nesse sentido, o presente caso demanda uma necessária ponderação de princípios, haja visto que a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital, mas que também devem ser observados todos os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ/MF: 06.073.405/0001-36

3. DA ANÁLISE

Esclarecimento do Agente de Contratação/ pregoeiro, em síntese: referente ao certame N° 004/2026/FME, informamos que, após análise detalhada dos argumentos expostos, decidimos pelos indeferimentos do referido pedido de recurso.

Ressaltamos que todas os argumentos da empresa **COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO** não foram conclusivos para a desclassificação da empresa **J G DISTRIBUIDORA LTDA**.

Reenterramos nossos compromissos com a transparência e a equidade no processo licitatório.

4. DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade do Pregoeiro/Agente de Contratação da Prefeitura municipal de Sapucaia, **eu Regimar Rosa de Oliveira**, designado pela Portaria nº 041/2025/GP de 31 de março de 2025 e sua Equipe de Apoio, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, Lei Complementar 123/06, **DECIDO, INDEFERIR** o pedido de recurso da referida empresa **COMPLETA SERVIÇOS E COMÉRCIO**.

Sapucaia- PA, 30 de abril de 2026.

Regimar Rosa de Oliveira
Agente de contratação/pregoeiro
Portaria n.º 041/2025/GP

Sapucaia - 24 de Abril de 1996